Competência ambiental

COMPETÊNCIA LEGIOLATIVA AMBIENTAL: a competência pode ser exclusiva, privativa, concorrente e remanescente, sendo que a competência pi legislar sobre meio ambiente é concorrente, au seta, a União, Estados e DF podem legislar sobre as "florestas, caça, pesa, fauna, conservação da notureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórica cutural, artístico, turístico e paisagístico; e responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico.

arr. 24 cF → delimita os campos de arvoção de coda ente político.

- 4 cabe à União a edição de normas gerais
- 4 cabe aos Estados e DF o exercício da competência suplementar.
- normas gerais: devem veicular princípios, diretrizes e regras que estabeleçam paramares mínimos de proteção do meio ambiente, de observancia obrigatória em todo país, por todos os estados e municípios.
 - é possível que uma norma geral não incida sobre todo o país, isso acontecerá quando as situações regulodas pela norma nacional forem verificadas apenas em alguns Estados, Municípios au regiões, mas mesmo assim afetarem o interesse geral.
 - normos suplementares devem ampliar os paramares mínimos de proteção constantes das normas gerais, na medida de suas necessidades e particularidades, isso significa que os Estados, DF e Municípios podem criar normas ambientais mais restritivas do que as normas gerais, mas não podem criar normas menos restritivas.
 - importante + não existe hierarquia entre as normas gerais da União e as normas complementares dos Estados e DF, mas sim campos de atuação pré-definidos.
 - mo art. 24 CF, por 1660, a doutrina e surisprudência CADERNO INTELIGENTE®

	unicípios podem legislar sobre meio ambiente.
0 6TF Também	decidio que "o Município é competente pl legislar
60bre meio ambier	nte, no limite de seu interesse local e desde que
	com a disciplina estabelecida pelos demais entes fed
rado6".	o to colle principa de l'aliana de parte de
	Consideration of the Constant
UNIÃO - OPT.	24, § 1º CF: normae geraie
1	
ESTADO	6 E DF = art. 24, § 2° cF: norma6 complementares
	e supletivas
	MUNICIPIOS - OPT. 30, I e II, CF: normas de
	interesse local e suplementares
	mieresse local e supramernance
P CONDETENCIO DE	DMINISTRATIVA: pode ser exclusiva au comum.
,	그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그
	o a União, Estados, DF e Municípios podem executar
le16 e politica6 que	e visem proteger "bens de valor histórico, artístico e
cultural, of monun	nento, etc.
	<u>ar ny manana na kaominina mpikambana na kaominina na kao</u>
	res públicos se omitir na adoção de alguma iniciativ suprir a omissão. A desvantagem é que pode haver ca
Plito quando entes ça, a CF irá relega	
lito quando entes la, a CF irá relega	
lito quando entes la, a CF irá relega	
lito quando entes pa, a CF irá relega	
lito quando entes xa, a CF irá relega	
nito quando entes a, a CF irá relega	ar a lei complementar a fixação de normas de com
lito quando entes pa, a CF irá relega	ar a lei complementar a fixação de normas de com
lito quando entes xa, a CF irá relega	ar a lei complementar a fixação de normalo de com
lito quando entes ça, a CF irá relega	ar a lei complementar a fixação de normalo de com
lito quando entes ça, a CF irá relega	ar a lei complementar a fixação de normalo de com
filito quando entes ça, a cf irá relega paração.	diferentes possuírem ideias divengentes e caso aconte
lito quando entes ça, a CF irá relega	ar a lei complementar a fixação de normalo de com